

# EVOLUÇÃO DO PROCESSO BRASILEIRO: HISTÓRIA E PERSPECTIVA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Adriano Mesquita Dantas<sup>1</sup>

“O rosto da nova Justiça tem as feições da modernidade. Nele, é possível enxergar maior produtividade e eficiência, bem como o oferecimento de serviços de maior qualidade à população, possibilitando uma melhor prestação jurisdicional e um maior acesso à justiça.”<sup>2</sup>

## RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro está informatizando os procedimentos com o propósito de superar a morosidade. Hoje o processo judicial já é eletrônico em alguns Tribunais brasileiros. A informatização do processo judicial é irreversível. Neste artigo analisamos a evolução vivida pelo Poder Judiciário brasileiro em razão do uso da informática e os problemas vivenciados com o uso do processo físico (em papel). Analisamos também alguns aspectos relacionados à atividade judicial (com destaque para a burocracia e a morosidade), bem como o Projeto que originou a Lei n.º 11.419/2006, fazendo uma análise crítica dos benefícios, entraves e dificuldades trazidas pelo processo eletrônico.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A revolução tecnológica, o desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, o rompimento de barreiras econômicas e a internacionalização dos mercados, entre outras questões, exigiram a evolução dos órgãos e instituições, sempre em busca de soluções e respostas rápidas para os problemas e conflitos.

A área tecnológica viveu um desenvolvimento imensurável nos últimos anos, com destaque para a informática. O computador, inicialmente muito caro, era acessível apenas para grandes empresas, a exemplo de bancos e bolsas de valores, que pagavam os altos preços para um melhor e mais efetivo controle administrativo e financeiro. Com a evolução da tecnologia houve redução tanto no tamanho das máquinas quanto nos preços, tornando-as acessíveis a todas as empresas e camadas sociais.

O computador, assim, invadiu empresas e residências, passando a ser considerado bem necessário para a vida moderna.

Aliado ao avanço das máquinas, presenciamos a criação e desenvolvimento da internet, uma rede mundial de computadores que revolucionou o intercâmbio de dados e as

---

1. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, Professor Universitário e Presidente da Amatra13 – Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UnP). Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA).

2. SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>.

antigas modalidades de comunicação, permitindo conexão em tempo real entre computadores espalhados pelos mais diversos lugares do mundo. A internet possibilitou, por exemplo, a realização de videoconferências, com uso da imagem e voz em reuniões à distância, tudo em tempo real.

A informática é, hoje, indispensável ao cotidiano moderno. Passou a fazer parte da vida de todos os cidadãos, seja no trabalho ou em casa, possibilitando redução de custos e incremento da qualidade e rapidez.

A medicina, o comércio, o setor bancário e de serviços, o lazer para a família, enfim, todos os segmentos sociais foram influenciados pela informática. E com o Poder Judiciário não foi, nem poderia ser diferente: vivenciou, nos últimos anos, uma verdadeira revolução em decorrência do uso da tecnologia.

Inicialmente usada para facilitar a redação de petições e expedientes forenses, a informática logo passou a ser usada no controle dos processos e procedimentos judiciais. Atualmente, em alguns Tribunais brasileiros, o processo judicial já é eletrônico, informatizado, totalmente virtual, e não usa mais papel.

O tema processo judicial eletrônico é, pois, atual e relevante, na medida em que aborda fenômeno moderno vivenciado por alguns Tribunais, cujas experiências e resultados deverão usados e compartilhados por todo o Poder Judiciário brasileiro, sempre em busca da celeridade processual e da racionalidade dos procedimentos.

É relevante, também, na medida em que os fatos sociais, com a evolução da sociedade e da tecnologia, passaram a demandar uma reflexão e deliberação dos Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de atualizar procedimentos até então adequados para a realidade do processo físico (em papel), bem como instituir novos procedimentos para a nova sistemática processual eletrônica.

Portanto, o processo eletrônico surge como fato social que explica o aparecimento de soluções jurídicas para novas questões procedimentais, bem como fato social que demanda e gera mudanças e atualizações no ordenamento jurídico, merecendo, pois, atenção especial dos operadores do direito.

Neste trabalho vamos abordar a evolução vivida pelo Poder Judiciário em razão do uso da informática. Iniciaremos com uma breve evolução histórica, destacando os problemas então vivenciados com o uso do processo físico (em papel) e os motivos que levaram à informatização do mesmo. Abordaremos, no particular, alguns aspectos relacionados à burocracia excessiva imposta pelo uso do processo físico. Em seguida, faremos um histórico da tramitação do Projeto de Lei que culminou com a edição da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, responsável pela regulamentação da informatização do processo judicial, facultando aos Tribunais a implantação e uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Ao final, apontaremos os benefícios trazidos pelo processo eletrônico, bem como alguns entraves e dificuldades ainda não superadas.

## **II. A CRISE DO PROCESSO JUDICIAL EM PAPEL. BUROCRACIA EXCESSIVA NA CONTRAMÃO DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS. DA PROPOSTA DA AJUFE À LEI N. 11.419/2006**

Verificamos, nos últimos anos, uma significativa evolução da sociedade, inclusive no que diz respeito aos valores sociais, políticos e econômicos então vigentes.

A concentração em centros urbanos, a progressiva industrialização, automação e expansão comercial, o desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, a adoção do modelo capitalista de produção, o crescente desemprego, a globalização, a internet, o rompimento de barreiras econômicas e a internacionalização dos mercados, entre outras questões, exigiram a evolução dos órgãos e instituições, sempre em busca de soluções e respostas rápidas

para os problemas.

Com o Poder Judiciário não foi diferente. A sociedade passou a exigir mudanças, inclusive no que diz respeito a atuação dos Juizes, que foram incumbidos da árdua missão de pôr fim à nefasta morosidade do Poder Judiciário.

A morosidade do Poder Judiciário brasileiro é, sem dúvida, o seu maior problema. A realidade é de absoluta insatisfação dos cidadãos para com o tempo e efetividade da prestação jurisdicional pelo Poder judiciário. Para o saudoso Rui Barbosa, a demora do Poder Judiciário representa, na verdade, uma manifesta injustiça.

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta diversos problemas, que vão desde o reduzido número de magistrados e servidores à falta de estrutura das respectivas unidades, passando pela ultrapassada legislação processual civil. No Brasil, o número de juizes é insuficiente para a quantidade de processos em tramitação<sup>3</sup>, como pode ser comprovado pelos dados estatísticos disponíveis no anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup>.

Por outro lado, o Código de Processo Civil brasileiro, com poucas e esparsas atualizações desde 1973, é excessivamente burocrático e pouco ou quase nada contribui para a celeridade e efetividade processual. Curiosamente, segundo consta na respectiva exposição de motivos, subscrita pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, o referido diploma processual foi pautado na simplificação e racionalização, de forma a “torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça”.

Com a devida vênia, tal reflexão não é mais razoável nem consentânea com o atual quadro evolutivo vivido pela sociedade brasileira. Para ilustrar essa reflexão, apontamos os arts. 159, 164, 166, 167, 168 e 169 do Código de Processo Civil, ainda vigentes, mas absolutamente na contramão da celeridade e efetividade.

Tais dispositivos, na verdade, contribuem em muito para a tão combatida morosidade do Poder Judiciário, na medida em que impõem práticas cartorárias (administrativas) e burocráticas arcaicas e há muito abandonadas pelos mais diversos segmentos da sociedade.

Não era razoável nem plausível ao Poder Judiciário permanecer com tais práticas em pleno Século XXI, notadamente em razão dos avanços tecnológicos.

Portanto, não fazia mais qualquer sentido exigir, entre outras providências: a) autos suplementares (leia-se cópia) de todos os processos em tramitação; b) registro manual ou mecânico (mas em papel) de todos os detalhes do processo; c) numeração, com rubrica do servidor responsável, de todas as folhas dos processos; e d) registro de todos os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes.

Esses procedimentos, além de ultrapassados, contribuem bastante para a tão nefasta morosidade do Poder Judiciário, aumentando, ainda mais, a insatisfação social para com os serviços judiciais, repletos de “atos inúteis”, que apenas aumentam o chamado “tempo morto do processo”<sup>5</sup>.

Algumas alterações legislativas pontuais tentaram implementar práticas menos burocráticas no âmbito do processo civil brasileiro, como as Leis nº 8.952/94, 9.800/99 e 10.259/2001.

A Lei nº 8.952/94 instituiu e autorizou a prática dos chamados atos meramente ordinatórios, pelos servidores do Poder Judiciário, tais como a juntada e a vista obrigatória e outros

---

3.1ª. PESQUISA SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS JUÍZES – Janeiro de 2009. Pesquisa on line quantitativa, coordenada pela MCI Estratégia e realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, no período de 10 dezembro de 2008 a 13 janeiro de 2009, com o objetivo de investigar as condições de trabalho dos Juizes brasileiros, constatou que 85% das unidades possuem mais de 1.000 processos em tramitação.

4. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>.

5. Tempo em que o processo permanece parado na secretaria do Juízo aguardando a prática de ato processual físico, meramente burocrático, tais como: autuação da petição inicial, juntada de documentos, numeração de folhas etc.

atos que independem de despacho. Assim, ao tempo em que promoveu uma desconcentração das atividades, os atos ordinatórios, instituídos pela Lei n.º 8.952/94, racionalizaram a divisão de tarefas dentro dos órgãos do Poder Judiciário, proporcionando mais tempo para o Juiz refletir e deliberar sobre as questões relevantes, bem como para proferir as decisões e sentenças<sup>6</sup>.

Essa foi uma simples, mas efetiva medida de gestão de processos de trabalho que contribuiu sobremaneira para simplificar e racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário, em busca da excelência na prestação jurisdicional.

Na sequência, a Lei n.º 9.800/99 permitiu a transmissão de petições via fax; entretanto, aumentou o trabalho burocrático de catalogação dos atos processuais, na medida em que havia a necessidade de envio da petição via fax, bem como a posterior apresentação do original, sendo ambos anexados ao processo. Essa Lei, em síntese, apenas facilitou o trabalho do Advogado, aumentando a burocracia do Poder Judiciário.

A Lei n.º 10.259/2001, por sua vez, inaugurou, embora de forma bastante tímida e pontual, a era da informatização do processo judicial brasileiro, na medida em que permitiu o uso da informática para recepção de petições, bem como comunicação dos atos processuais, tudo por meio eletrônico, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Acontece, no entanto, que além dos entraves superados pelas citadas leis, o processo físico (em papel) continuava a demandar a prática de atos burocráticos, cuja superação só seria possível com a informatização do processo judicial.

Atenta a esse contexto, a AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil apresentou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, em agosto de 2001, um anteprojeto de lei tratando da informatização do processo judicial<sup>7</sup>.

Em sua justificação, a AJUFE ponderou, com bastante pertinência, o seguinte:

“Quando se trata da questão judiciária no Brasil, é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto. Em 1993, em pesquisa de opinião coordenada pelo IBOPE, foi proposta a seguinte afirmação: ‘O problema do Brasil não está nas leis, mas na Justiça, que é muito lenta’. Dos entrevistados, 87% consignaram suas concordâncias, 8% discordaram e 5% não souberam responder. Já em 1999, o jornal ‘O Estado de São Paulo’ chegou a índices ainda mais elevados: 92% consideraram a Justiça muito lenta.

(...)

A morosidade transformou-se em consenso absoluto, inclusive entre os juizes. Pesquisa feita em 1995 pelo Conselho da Justiça Federal concluiu que 99,12% dos magistrados federais viam o referido atributo como o principal problema desse ramo do Judiciário.”

A referida entidade associativa destacou ainda, com base em pesquisa feita pelo

---

6. Quanto aos atos ordinatórios, instituídos pela Lei n.º 8.952/94, José Wilson Ferreira Sobrinho apresenta as seguintes reflexões: “O trabalho desenvolvido em uma Vara Federal, como qualquer trabalho, necessita de certas premissas organizacionais como forma de racionalizá-lo. Já vai bem longe, felizmente, o tempo em que o juiz centralizava tudo. Hoje, com o volume avassalador de processos, um juiz não pode se dar ao luxo de fazer tudo. É preciso distribuir tarefas e fiscalizar seu cumprimento. A denominada distribuição de tarefas é, na verdade, a velha ‘delegação’, ou seja, o juiz delega para seus auxiliares certas atribuições que não têm conteúdo decisório. De fato, certos procedimentos encontráveis nas varas não necessitam de uma intervenção direta do juiz. Por exemplo: abertura de vista em caso de réplica ou contestação. Os servidores das varas poderão, com vantagem, praticar tais atos. Todavia, convém que se diga que a delegação aludida anteriormente não pode abarcar as denominadas ‘decisões judiciais’, isto é, os atos decisórios do juiz” (Concretude processual. O dia-a-dia do juiz”. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000).

7. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873&ord=1>

IDESP no ano de 2000, que 92% dos juízes “consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO um fator ‘muito importante’ ou ‘importante’” para a morosidade do Poder Judiciário.

Por fim, a AJUFE ressaltou o “grande benefício que, a médio prazo, o projeto trará ao Erário, seja com a diminuição de gastos, seja com a melhoria do funcionamento do sistema econômico em razão da maior eficiência do serviço jurisdicional”.

Recebido na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados<sup>8</sup>, o anteprojeto foi submetido à análise do Deputado Federal Ney Lopes, que destacou, em seu parecer<sup>9</sup>, o seguinte:

“Sob a perspectiva jurídica devemos reconhecer que a proposta traz uma contribuição ao relevante tema da eficácia dos procedimentos judiciais, principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte no que diz respeito aos custos processuais. Assim, a proposta se nos afigura relevante, e, em consequência, merece tramitar nesta Casa, corroborando, portanto, o acerto na instalação desta Comissão de Participação Legislativa, que traz, inauguralmente à discussão, tema de relevância nacional.”

Acatada a proposta da AJUFE, o anteprojeto foi convertido em Projeto de Lei (PL n.º 5.828/2001), recebendo, na CCJ - Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, parecer favorável do Relator, Deputado Federal José Roberto Batachio.

Em sua análise, o Deputado Federal José Roberto Batachio destacou que a proposta era “oportuna e conveniente”, na medida em que “moderniza a tramitação processual, imprime celeridade, dessacraliza o processo, sem ferir os direitos e garantias das partes”. Ponderou, ainda, que “a adoção de meios eletrônicos trará, indubitavelmente, até mesmo maior conforto para os advogados e para as partes, uma vez que não mais precisarão descolocar-se até o tribunal para aforar petições, recursos etc”.

Quando da aprovação do PL no Plenário da Câmara dos Deputados, a Deputada Luíza Erundina destacou, com propriedade, o seguinte:

“A aprovação do projeto de lei ora em exame responde à demanda da sociedade que requer o serviço judiciário ágil, eficaz e competente.

Hoje, uma das maiores queixas de quem solicita os serviços da Justiça no País é sua lentidão e sua dificuldade de responder aos clamores da sociedade.

A informatização do processo judicial resultará em economia de gastos, agilizará os procedimentos e, naturalmente, assegurará resposta mais ágil e maior dinâmica à tramitação das ações judiciais apresentadas pela sociedade. E mais: a medida responde à solicitação de 92% dos juízes, que consideram a falta da informatização como empecilho para o eficaz desempenho dos serviços judiciais. O uso dos meios eletrônicos para a transmissão dos atos e das peças que resultam dos procedimentos da Justiça também se dará de forma mais ágil, articulada e integrada entre órgãos do próprio Poder, o que significa um passo na modernização do sistema judicial, na prestação da justiça à sociedade civil.”

Como o Brasil adota o sistema bicameral, após sua aprovação pela Câmara dos Deputados, o PL foi encaminhado ao Senado Federal, passando a tramitar como PLC n.º 71/2002<sup>10</sup>.

---

8. Digno de nota o fato de a proposta da AJUFE ter sido o primeiro projeto de lei aprovado pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

9. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873&ord=1>

10. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=50764](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50764)

Na Comissão de CCJ - Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o PL n.º 71/2002 foi relatado, em novembro de 2005, pela Senadora Serys Slhessarenko. Em seu parecer<sup>11</sup>, a Relatora ponderou a proposta era de grande relevância, pois implicaria em celeridade ao processo judicial; no entanto, destacou que:

“...a versão original do projeto foi apresentada há mais de 5 anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.

A utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo judicial é uma verdadeira revolução no mundo jurídico e não é possível deixar passar incólume o momento histórico que o país vive. E exatamente com essa ótica é que a presente sugestão de substituição do Projeto de Lei buscou fazer com que o contexto normativo acolha os métodos mais modernos de prática de atos jurisdicionais.

Além da “atualização tecnológica” do PL, o presente substitutivo também inclui novas ferramentas jurídico-processuais que eram tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original, tais como Diário da Justiça on-line e Processo Judicial totalmente virtual.

(...)

A virtualização do processo judicial traz vantagens incomparáveis, notadamente no que diz respeito ao acesso à Justiça, agilidade, transparência, economia. Para exemplificação, casos nos juzados especiais tiveram uma redução nos prazos médios de 765 dias, entre as datas de distribuição e da prolação da sentença, para menos de 50 dias.

Assim, como resultados primários da utilização do Processo Judicial Virtual e do Diário da Justiça on-line, teremos a já referida agilidade da tramitação processual e da instantânea disponibilização da informação com transparência. E como resultados secundários, a maior difusão da informação que hoje, através da Internet, estaria acessível até em aldeias indígenas no meio da Amazônia; a preservação ecológica, com a redução de desmatamento e de gases tóxicos em face do abandono do uso do papel; assim como uma brutal redução de custos.”

É, pois, digno de registro a significativa “evolução tecnológica” ocorrida no período entre a apresentação do anteprojeto pela AJUFE (em agosto de 2001) e a sua apreciação pela CCJ do Senado Federal (em novembro de 2005), o que implicou no surgimento de novas ferramentas jurídico-processuais tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original.

Se essa evolução foi significativa em um período tão curto (cerca de 4 anos), não há dúvidas de que o processo civil brasileiro, cujo Código foi editado em 1973, está absolutamente ultrapassado no que diz respeito aos aspectos burocráticos e as práticas cartorárias de catalogação dos atos processuais (alguns já citados anteriormente).

Feitas as atualizações necessárias pelo Senado Federal, o PL em tela retornou à Câmara dos Deputados, que as ratificou e o submeteu à sanção presidencial. Foi, então, sancionada a Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Destacamos, por pertinente, que no mesmo período a informatização do processo judicial também mereceu atenção no cenário internacional, tanto que, no ano de 2003, foi realizado em Heredia, na Costa Rica, o “Seminário Internet e Sistemas Judiciais na América Latina e no Caribe”, com o propósito de discutir e aprofundar os estudos sobre o uso da informática e da internet pelo

---

11. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/11/2005&paginaDireta=40206>

Poder Judiciário. Ao final do encontro houve a publicação das “Regras de Heredia”.

Naquela ocasião, os participantes entraram em consenso sobre a divulgação dos atos judiciais na internet para proporcionar o amplo conhecimento da jurisprudência, a garantia de igualdade diante da lei, a transparência na administração da justiça e o imediato acesso das partes interessadas à informação processual. Por outro lado, os representantes dos países demonstraram preocupação com a necessidade de equilibrar e harmonizar a transparência processual e a privacidade das partes.

### **III. A EVOLUÇÃO DA INFORMÁTICA E O PODER JUDICIÁRIO: A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PREVISTO NA LEI N.º 11.419/2006**

A assimilação dessa evolução tecnológica por parte dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro foi sintetizada pelo Juiz Alexandre Amaro Pereira<sup>12</sup>, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos seguintes termos:

“Com o avanço tecnológico, as máquinas de escrever e os carimbos foram substituídos por computadores, os quais passaram a ser utilizados como simples máquinas de escrever sofisticadas, porquanto os programas de edição de textos possibilitavam o aproveitamento de escritos previamente digitados, bem como a correção de textos sem a necessidade de nova digitação. Na fase seguinte, cada tribunal passou a desenvolver seus sistemas de informatização processual, visando à racionalização dos procedimentos praticados pelos serventuários da justiça e a prestação de serviços aos jurisdicionados, colocando à disposição de qualquer interessado a tramitação atualizada dos processos na rede mundial de computadores. Atualmente, a grande maioria dos Tribunais que compõem a Justiça do Trabalho possuem sistemas informatizados que permitem às partes interessadas obterem informações relativas à movimentação processual, aos despachos publicados, às atas de audiência e ao inteiro teor de sentenças e acórdãos. É possível, ainda, o envio eletrônico de petições e o recebimento do último andamento processual (push), agilizando, significativamente, a tarefa de controlar os prazos processuais, seja para responder as requisições do juízo, seja para obter as últimas tramitações ocorridas no processo.”

Em relação ao processo judicial eletrônico, o citado magistrado encarava como uma revolução do Judiciário, porquanto traria mais celeridade e facilidade às partes, procuradores, membros do Ministério Público e magistrados, “contribuindo com a efetividade da norma insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que garante ao cidadão o direito fundamental a uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com bastante propriedade, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região [Ricardo Carvalho Fraga](#), [Maria Helena Mallmann](#), [Luiz Alberto de Vargas](#) e [Francisco Rossal de Araújo](#)<sup>13</sup> sustentaram que:

“A informatização, que, de forma avassaladora, atinge todos os aspectos da vida cotidiana, chega a uma nova fase, a da informação digital, passando a representar um novo desafio na política permanente de melhoria dos serviços públicos e,

---

12. A informatização do processo judicial trabalhista. Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região/Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. João Pessoa: ano 1, n.1, ago. 2008. p. 171-184.

13. Avanços tecnológicos: acesso ao Judiciário e outros temas. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2342, 29 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13936>>.

particularmente, do Poder Judiciário. O usuário do serviço público, hoje, é um cidadão exigente que, acostumado com as imensas facilidades propiciadas pela rede eletrônica globalizada, espera que, também nas suas relações com o Judiciário, tenha acesso à informação completa, instantânea e de qualidade que a internet usualmente propicia, constituindo, hoje, o denominador comum para a criação de uma base de excelência na prestação do serviço público que deve nortear as ações que busquem o aperfeiçoamento de nossas instituições.”

Para Rafael Costa Fortes<sup>14</sup>, “a informatização bate as portas do judiciário e dos tribunais brasileiros redimensionando o futuro da Ciência Jurídica nacional. Este processo só se tornou possível por conta de duas grandes invenções da humanidade o computador e a internet”.

Nesse contexto, a tecnologia passou a ser mais bem assimilada por parte dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro após a Lei n.º 11.419/2006, que disciplinou a informatização do processo judicial e facultou aos Tribunais a implantação e uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Podemos afirmar, então, que a Lei n.º 11.419/2006 inaugurou, oficialmente, a era do processo judicial eletrônico brasileiro, totalmente informatizado e sem uso do papel, na medida em que autorizou a prática e o armazenamento dos atos processuais de modo integralmente digital (em arquivo eletrônico inviolável).

A informática, assim, deixou de ser mero instrumento que auxiliava no controle e na tramitação de processos judiciais físicos (em papel), passando a ser o próprio meio usado para instrumentalizar o exercício do direito de ação, formalizando o processo judicial exclusivamente em meio eletrônico. A partir daí, vários Tribunais direcionaram suas atividades e projetos na área de tecnologia da informação para a informatização do processo judicial.

Visto inicialmente como algo irreal, inalcançável e inseguro, por romper paradigmas jurídicos e culturais, o processo judicial eletrônico é realidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede no Estado da Paraíba, desde 2008, quando foi implantada a primeira vara 100% eletrônica do Poder Judiciário brasileiro.

Reportando-se ao fato como um marco histórico e revolucionário para o Poder Judiciário brasileiro, [Alexandre Atheniense](#)<sup>15</sup> destaca que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região “se tornou o primeiro tribunal no Brasil onde todos os autos processuais já tramitam em todas as etapas no formato digital. As diversas práticas processuais por meio eletrônico em uso neste tribunal certamente servirão de suporte para o desenvolvimento de outros sistemas nos Tribunais Trabalhistas”.

O processo judicial eletrônico é atualmente meta estratégica do Poder Judiciário brasileiro, capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, que lançou em 21 de junho de 2011 um sistema de informática desenvolvido para a automação processual.

Conforme informações disponíveis no site<sup>16</sup> do Conselho Nacional de Justiça:

“O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além disso, o CNJ pretende convergir os esforços dos

---

14. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>.

15. ATHENIENSE, Alexandre. Os avanços e entraves do processo eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2730, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18092>>.

16. <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>



tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.”

A inovação, certamente, rompe paradigmas e representa uma verdadeira revolução no Poder Judiciário, trazendo inúmeros benefícios para o jurisdicional e para a sociedade.

Ao fazer o lançamento do processo judicial eletrônico, o Ministro Cezar Peluso, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, destacou, com bastante propriedade, que “o processo judicial e o próprio sistema são apenas instrumentos ou meios para consecução de um só fim: a decisão judicial célere e eficaz”.

Não obstante os consideráveis avanços proporcionados pela informatização do processo judicial, alguns aspectos demandam aperfeiçoamento, de modo a proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva. O Poder Judiciário, nesse contexto, entrou numa fase de constante evolução e aperfeiçoamento, em busca da superação dos entraves tecnológicos.

Tanto é assim que no lançamento do processo judicial eletrônico o Ministro Cezar Peluso registrou que:

“o caminho não é simples. Empresa da magnitude do PJe não se conclui nem exaure com a entrega de um CD. É preciso preparar a infraestrutura dos tribunais, capacitar magistrados, servidores e advogados, bem como garantir resposta rápida às demandas de correção e alteração do sistema. O CNJ, nesses pontos, vem trabalhando intensamente, doando ou facilitando a aquisição de equipamentos, até de grande porte, pelos tribunais, preparando, juntamente com a Escola Nacional de Formação de Magistrados e com o Conselho da Justiça Federal, cursos à distância para operação do sistema, e preparando equipes do próprio CNJ e de tribunais para acudir às necessidades supervenientes. Mas há muito, ainda, por fazer”.

No mesmo sentido é a preocupação de Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva<sup>17</sup>, no que diz respeito a necessidade de medidas administrativas complementares por parte dos Tribunais para não haver prejuízo aos jurisdicionados:

“Os Tribunais devem complementar a disciplina da Lei n.º 11.419/06, para introduzir em seu âmbito o processo eletrônico, resguardando a autenticidade e integralidade dos atos processuais, e respectivas assinaturas, implementando, porque não, políticas de inclusão. Diga-se mais. Alguns inconvenientes certamente já apareceram e continuarão aparecendo, mas que podem ser contornados com a finalidade de preservar a nova sistematização, que apresenta muito mais avanços benéficos do que retrocessos maléficos.”

O Juiz do Trabalho Cláudio Brandão<sup>18</sup>, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, manifesta preocupação semelhante:

“Tecnologia, sim, mas sem deixar de ser considerado que, acima de tudo, o processo envolve pessoas, seres humanos em conflito, cuja atuação deve ser presidida pela ética, e o juiz, ao decidir, deve observar os valores nele envolvidos. Uma atividade típica da consciência ética do magistrado, pois ‘jamais se poderá excluir de uma decisão o elemento humano, substituindo-o por uma decisão proveniente de uma máquina’ (BENUCCI, 2007. p. 135)”.

17. Processo civil. 4ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 220.

18. Curso de processo do trabalho. Luciano Athayde Chaves organizador. São Paulo: LTr, 2009. p. 670.

É, pois, por esse quadro de avanços, obstáculos e questionamentos que passa o Poder Judiciário brasileiro atualmente, com a implantação, ainda gradual, do processo judicial eletrônico. Devemos reiterar, no entanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região já implantou a ferramenta em todas as suas unidades desde o ano de 2010.

#### **IV. BENEFÍCIOS E VANTAGENS TRAZIDAS PELO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Embora aponte problemas que precisam ser superados pelo Poder Judiciário brasileiro para o sucesso do processo judicial eletrônico, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva<sup>19</sup> aponta vários aspectos positivos:

“tem-se que o processo eletrônico visa trazer modernidade ao processo judicial, que já não se coaduna, em época de valorização ambiental, com a desnecessária e precária utilização específica do papel. Igualmente visa dar celeridade ao processo judicial, permitindo o acesso direto aos autos, sem a necessidade de deslocamento e de ocupação de servidores para fins de atendimentos pessoais. Na instância recursal, visualizam-se benefícios em prol da celeridade, ao passo que possibilita, por exemplo, a remessa e recebimento imediatos, bem assim a vista simultânea dos membros do órgão colegiado.”

Pois bem. Como destacado, a celeridade processual é, sem dúvida, o grande avanço ou contribuição do processo judicial eletrônico para a sociedade.

Em cartilha<sup>20</sup> que elaborou sobre o processo judicial eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça destaca que a ferramenta traz como grande inovação ou diferença em relação ao processo tradicional (em papel) “a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão”<sup>21</sup>.

Ora, procedimentos antes realizados de forma manual e demorada foram substituídos por um simples “click do mouse”, superando ou eliminando o que se chamava de tempo inútil do processo e contribuindo para a tão sonhada celeridade processual.

Procedimentos cartorários, como juntada de petições e documentos ao caderno (autos) processuais, numeração das folhas, entre outros são simplesmente eliminados com a automação do processo.

Com isso, os servidores e auxiliares do Poder Judiciário passam a dedicar o tempo às atividades principais e relevantes do processo, a exemplo dos atos probatórios e decisórios, em clara valorização do trabalho intelectual.

Está em curso, portanto, uma verdadeira evolução na metodologia de trabalho adotada pelos servidores do Poder Judiciário, já que diversas atividades eminentemente buro-

---

19. Op. cit. p. 220.

20. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_gra-fica.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_gra-fica.pdf).

21. Segundo a cartilha, “a redução do tempo pode ocorrer de várias maneiras: - extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal; - suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico; - eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos; - atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais; - otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais; - deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim; - automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana; - permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.”

cráticas e mecânicas estão com os dias contados, seja pela sua automação, seja pela simplificação em razão do uso dos sistemas de informática.

Ratificando o que foi aqui defendido temos a abalizada doutrina de Mauro Schiavi<sup>22</sup>, para quem “o processo eletrônico deve ser estimulado e impulsionado pelos Tribunais e também utilizado pelos advogados e partes, como medidas de celeridade, simplicidade, de desburocratização do procedimento”.

Outra grande vantagem consiste na transmissão e disponibilização das sessões de julgamentos dos Tribunais na internet, dando maior transparência aos julgamentos e permitindo um acompanhamento em tempo real e à distância por parte dos interessados, sem os entraves do deslocamento físico.

Além disso, a gravação das audiências e sessões em meio eletrônico representam inegável marco para a confiabilidade, transparência e segurança jurídica dos atos processuais, já que torna mais fidedigna a documentação e estes ficam acessíveis às partes 24 horas por dia, todos os dias do mês, permitindo a consulta em tempo real. Desse modo, cada parte terá, querendo, em seu poder um exemplar do processo mediante simples “download”.

No que diz respeito às audiências, a gravação permite uma melhor valoração da prova quando do julgamento, na medida em que o Juiz pode assistir a tudo o que de fato ocorreu e como tudo ocorreu durante o ato, recordando e verificando reações das partes e testemunhas em suas afirmações e posicionamentos, o que certamente traz inúmeras vantagens para a qualidade da prestação jurisdicional.

Quanto a instrução probatória no âmbito do processo judicial eletrônico, Vladimir Aras<sup>23</sup> elenca diversas intervenções processuais que podem ser realizadas por videoconferência:

“a) o teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado, na fase judicial; b) o teledepoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos; c) o telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, à distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias; d) a telessustentação, ou a sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público; e) o telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais à distância, neles intervindo quando necessário; f) a telessessão, ou a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, turmas recursais ou turmas de uniformização de jurisprudência; g) a telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de sursis processual e penal, fiança, liberdade provisória, etc.”

Embora essa ferramenta ainda em fase de estudos para implantação, a informatização do processo proporcionará o intercâmbio de dados e informações institucionais entre Tribunais distintos, permitindo a integração de juízes, advogados e servidores de todo o país.

As estatísticas dos Tribunais, agora controladas por sistemas informatizados, terão mais credibilidade, em razão da diminuição da possibilidade de erros ou inconsistências, que serão facilmente detectados e corrigidos.

Em relação ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, a nova ferramenta permite o seu funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia em 7 dias por semana, facilitando sobremaneira a atividade dos atores externos e internos, permitindo que tanto os servidores,

---

22. Manual de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 377.

23. Videoconferência no processo penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6311>>.

quando os advogados e juízes trabalhem em qualquer horário e em qualquer lugar do mundo, mediante o simples uso de computador com conexão à internet.

Essas são medidas que conferem mais acessibilidade e transparência ao Poder Judiciário, ao passo que permitem uma maior fiscalização da atividade jurisdicional por parte da sociedade.

Outra grande e relevante consequência do processo judicial eletrônico é a redução de custos com papel, carimbo, grampo, cartucho e tonner de impressoras, transporte, correios, arquivos, estantes e espaço físico das unidades judiciais.

Como os atos processuais são praticados diretamente no sistema informatizado dos Tribunais, o papel e outros insumos serão praticamente eliminados do cotidiano forense. Com a redução do volume de papel usado há, em contrapartida, redução do uso de impressoras e, com isso, do consumo de tinta e tonner, cujos custos são muito elevados.

Também em razão da eliminação do papel, ou mesmo sua diminuição, instrumentos como carimbo, caneta, grampo, arquivos e estantes tornar-se-ão obsoletos e inadequados no âmbito do Poder Judiciário.

Há, ainda, redução das despesas com o serviço postal/correios, já que as comunicações processuais, em sua maioria, passam a ser feitas pelo Diário Oficial Eletrônico.

Samuelson Wagner de Araújo e Silva<sup>24</sup> analisa, em detalhes, aspectos relacionados com a redução dos prazos e a economia proporcionada pelo processo judicial eletrônico ao Tribunal Regional da 13ª Região:

“O Sistema Unificado de Administração de Processos do TRT da 13ª Região foi a solução pioneira em processo eletrônico da Justiça do Trabalho brasileira. Instalada a primeira vara totalmente eletrônica em maio de 2008, na cidade de Santa Rita, na Paraíba, os benefícios característicos do processo eletrônico puderam ser sentidos rapidamente. O balanço anual de funcionamento revelou que a principal vantagem na adoção do processo eletrônico foi, sem dúvida, a agilidade, havendo uma redução de 48 para 12 dias nos prazos médios de tramitação, da entrada da petição inicial até a audiência. O prazo de conclusão para despacho, p. ex., caiu para 24 horas, em contraste com a demora anterior de três a cinco dias. Do despacho até o cumprimento, levava-se de dois a quatro dias, agora isso é feito de 24 a 48 horas. Além da redução de prazos, outra vantagem foi a diminuição de gastos. Houve um decréscimo significativo no uso de papel, saindo de 10 resmas para quase duas mensalmente, uma vez que ainda é necessário o envio da primeira intimação ao reclamado e alvarás e ofícios às instituições externas. Os toners, que duravam até 45 dias, hoje ultrapassam os seis meses. Outra economia considerável foi com os Correios e Telégrafos, que consumiam entre R\$ 1.800,00 a 2.200,00 com correspondências e intimações. Atualmente, esse valor chega, no máximo, a R\$ 900,00.”

O “transporte” dos processos, que antes era algo imprescindível para a apreciação de eventual recurso por parte do Tribunal de 2ª instância, passou a ser algo praticamente sem custo para o Poder Judiciário, já que a informatização permite a remessa de processos, em bloco e em tempo real, de um setor para outro, sem necessidade de uso de força humana ou qualquer outro utensílio, como veículos ou malotes.

Outra área afetada pela informatização dos processos foi a engenharia. Prédios e ambientes de grande porte para a guarda dos processos serão desnecessários, já que tudo

---

24. SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>.

estará devidamente arquivado em servidores e equipamentos de informática, acessível de qualquer computador. Haverá, desse modo, redução nas despesas com construção e manutenção dos imóveis destinados ao Poder Judiciários, que se tornarão cada vez menores, porém mais funcionais e eficientes.

Samuelson Wagner de Araújo e Silva<sup>25</sup>, no particular, destaca que:

“O processo, que antes trazia imediatamente à memória a imagem de salas antigas, sujas e escuras, mobiliadas com cadeiras e mesas repletas de volumes de papel encardido pelo tempo de espera, já não deve ser pensado dessa forma. Esse cenário, desolador para qualquer pessoa que se sirva da Justiça, tem sofrido importantes modificações naqueles tribunais onde o processo eletrônico foi adotado, pois neles não há mais papel, não há mais filas de espera, nem acotovelamento nos balcões. Tudo está disponível a poucas teclas de distância, na tela do computador ou do celular, simultaneamente para todos os interessados”.

Não obstante todas essas vantagens já enumeradas, a mais relevante do ponto de vista socioambiental é a eliminação do papel, que deixará de ser insumo necessário e fundamental para o Poder Judiciário.

Com a eliminação do uso do papel no Poder Judiciário teremos menos desmatamento, redução do volume de resíduos do papel, ou seja, do lixo urbano, e do consumo de água, energia e combustíveis, enfim, maior proteção do meio ambiente. Teremos, em conseqüência, menos poluição dos mananciais e, com isso, um meio ambiente mais sadio e ecologicamente equilibrado.

O processo judicial eletrônico reduz, desse modo, o impacto ambiental da atividade do Poder Judiciário, sendo uma medida concreta de responsabilidade ambiental.

Diante do exposto, concluímos que a implantação do processo eletrônico conferirá, certamente, mais celeridade ao Poder Judiciário, reduzindo os custos e aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e o controle do processo, com respeito ao meio ambiente.

## **V. PROBLEMAS E DIFICULDADES TRAZIDAS PELO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Ao passo que contribui para eliminação de atividades burocráticas e mecânicas, reduzindo os custos do Poder Judiciário, o processo eletrônico demanda da administração dos Tribunais um maior cuidado com os servidores, seja na capacitação e treinamento para uso das novas ferramentas, seja em relação ao ambiente de trabalho e a saúde ocupacional.

O primeiro problema a ser enfrentado para a implantação total do processo eletrônico nos Tribunais brasileiros é de ordem cultural e estrutural, pois muitos servidores – notadamente os mais antigos – não estão preparados para lidar diuturnamente com a máquina e em algumas unidades sequer há equipamentos de informática disponíveis para todos os servidores.

Portanto, a administração dos Tribunais deve ter em mente que a implantação do processo judicial eletrônico não demanda apenas a compra de equipamentos de informática. Demanda mais, em especial a capacitação e a inclusão digital de servidores, magistrados, advogados e membros do Ministério Público.

Essa é, portanto, uma medida administrativa que deve ser adotada por todos os Tribunais, com o propósito de “minimizar as resistências naturais que envolvem a mudança cultural e quebra de paradigmas que são enfrentadas neste momento de transição”, conforme

---

25. SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>.

pondera Alexandre Atheniense<sup>26</sup>.

Nesse sentido, submetemos a tivemos aprovada pela Plenária do XVI Conamat - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a seguinte tese:

“PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO. METODOLOGIA DE TRABALHO. 1. POR IMPLICAR EM UMA RADICAL ALTERAÇÃO NA ROTINA DAS VARAS DO TRABALHO, COM SUBSTANCIAL MUDANÇA NA METODOLOGIA DE TRABALHO, A IMPLANTAÇÃO DO PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO) NAS VARAS DO TRABALHO DEVE SER PRECEDIDA DE FORTE CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS (JUÍZES, SERVIDORES E ADVOGADOS) PARA ESSA NOVA REALIDADE, QUE AUTOMATIZA E ELIMINA DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS BUROCRÁTICOS. 2. APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PJE, OS CONCURSOS PARA SELEÇÃO E ADMISSÃO DE SERVIDORES PARA A ÁREA JUDICIÁRIA, QUANDO ESTES FOREM DESTINADOS ÀS VARAS DO TRABALHO E AOS GABINETES DE DESEMBARGADORES, DEVEM SER EXCLUSIVAMENTE PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CONSIDERANDO A ELIMINAÇÃO DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS BUROCRÁTICOS E A NECESSIDADE DE SERVIÇO DE APOIO ESPECIALIZADO. 3. A MUDANÇA NA METODOLOGIA DE TRABALHO, COM USO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DO COMPUTADOR, IMPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROTETIVAS DA SAÚDE DOS USUÁRIOS, IMPONDO A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E ACOMPANHAMENTO, COM O PROPÓSITO DE EVITAR O ADOECIMENTO.”

A segurança da informação também é alvo de crítica, tendo em vista a dificuldade de se assegurar a identificação inequívoca do signatário das peças eletrônicas encaminhadas e anexadas ao processo judicial eletrônico. Não obstante, a Lei n.º 11.419/2006 adotou duas modalidades de assinatura eletrônica que garantem segurança na identificação do signatário, mediante o uso de senha. A primeira modalidade usa assinaturas baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil com uso da criptografia (art. 1º, §2º, III, a), enquanto o segundo usa assinaturas eletrônicas fornecidas mediante cadastro de usuário (login e senha) pelos Tribunais (art. 1º, §2º, III, b).

Outro problema igualmente importante e que demanda cautela dos operadores do direito diz respeito a ausência de regulamentação disciplinando a adaptação dos institutos e aspectos processuais do meio físico (papel) para o meio eletrônico ou virtual, sendo, pois, fundamental a uniformização de procedimentos.

No âmbito trabalhista e cível, o exemplo típico é o recurso de agravo de instrumento, que demanda o traslado ou a formação de instrumento com peças obrigatórias e facultativas (arts. 525 do CPC e 897 da CLT). Em regra, e para não ter problemas com o conhecimento (admissibilidade) do recurso, muitos advogados juntavam cópia integral do processo principal. Acontece, no entanto, que o processo eletrônico permite a consulta a todas as peças do processo principal por parte dos juízes que apreciarão o agravo de instrumento, mediante simples consulta ao sistema do processo eletrônico, o que termina por tornar desnecessária a exigência da juntada de documentos relativos aos autos principais.

Outra questão polêmica que surgiu em razão do uso das ferramentas eletrônicas e tecnológicas no âmbito do processo pena foi a realização de interrogatório de réus presos pelo sistema da videoconferência, sem que existisse Lei Federal regulamentando esse procedimento eletrônico, o que já foi inclusive objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A medida, por implicar em uma redução significativa com os custos do deslocamento do réu, que inclui veículos e aparato de segurança e proteção, foi disciplinada em Lei

---

26. ATHENIENSE, Alexandre. Os avanços e entraves do processo eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2730, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18092>>.

Estadual dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Leis n.º 11.819/2005 e n.º 4.554/2005, respectivamente). Outros Estados simplesmente adotaram a prática, por considerá-la legal e legítima ao fim que se propunha<sup>27</sup>.

Não obstante o aparente acerto no uso da tecnologia em prol da efetividade processual, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade formal da lei paulista<sup>28</sup>, tendo em vista a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Em seguida, foi aprovada a Lei Federal n.º 11.900/09, disciplinando a matéria de forma igual para todo o território nacional e suprimindo a problemática da inconstitucionalidade formal.

Esse quadro, de questionamentos e incertezas, demonstra a atividade criativa e inovadora dos órgãos e aplicadores do direito em busca de uma prestação jurisdicional célere e de qualidade, utilizando-se, para tanto, dos fatos sociais e das novas tecnologias. Faz parte, como já pontuado, do objeto de estudo da história do direito.

## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tudo o que foi exposto, concluímos que a morosidade verificada no Poder Judiciário foi o motivo principal para a deflagração do processo de informatização do processo judicial eletrônico, tendo em vista que as ferramentas tecnológicas empregadas eliminam ou otimizam os procedimentos burocráticos.

O uso da informática pelo Poder Judiciário, com o propósito de superar a tal nefasta morosidade, fez do processo judicial eletrônico uma realidade irreversível no Brasil. O projeto de processo judicial eletrônico é, hoje, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça e trará inúmeras melhorias aos serviços prestados pelo Poder Judiciário à sociedade, com incremento da celeridade processual e eliminação de atos processuais mecânicos e burocráticos.

O processo judicial eletrônico brasileiro, nesse contexto, é marco histórico para o direito processual, cujos resultados e experiências poderão ser usados pelo Poder Judiciário dos demais países em busca da celeridade processual.

De outra banda, o processo judicial eletrônico, ao assimilar a evolução da sociedade e da tecnologia, passou a demandar uma atuação do Poder Legislativo e dos Tribunais, com o

---

27. De acordo com Vladimir Aras, "o Tribunal de Justiça da Paraíba já pôs em funcionamento nas Vara das Execuções Penais de João Pessoa um sistema de teledepoimentos. O link entre as varas e a Penitenciária do Roger permite aos juízes das execuções realizar o interrogatório de condenados, por meio de videoconferência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento n. 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no artigo 276. O TRF da 4ª Região também tem realizado sessões por meio de videoconferência. As duas turmas criminais do tribunal, a 7ª e a 8ª, já se reuniram desta forma, em sessão conjunta. A primeira sessão virtual do TRF-4 ocorreu em 16 de outubro de 2003, sob a presidência da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, com a presença da procuradora regional da República Carla Veríssimo de Carli, representando o Ministério Público Federal. Outra experiência bem sucedida na região Sul do Brasil, tem sido a de utilização de videoconferência nas sustentações orais perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ). A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TUJ Nacional), que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, em Brasília, também pode realizar sessões virtuais, assegurando-se o princípio da ampla publicidade. Cada um dos membros da Turma pode participar das reuniões sem necessidade de deslocamento, permitindo-se também a realização de sustentações orais a partir das sedes dos Tribunais Regionais Federais em cinco capitais do Brasil. A matéria está regulada nos arts. 3º e 25 da Resolução n. 330, de 5 de setembro de 2003, do Conselho da Justiça Federal, órgão com sede em Brasília." (ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6311>>).

28. STF - HABEAS CORPUS 90.900/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DI-REITO, Julgamento: 30/10/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - EMENTA "Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido"

propósito de atualizar procedimentos até então adequados para a realidade do processo físico (em papel), regulando a nova sistemática processual eletrônica.

Portanto, o processo eletrônico surge como fato social que explica o aparecimento de soluções jurídicas para novas questões procedimentais, bem como fato social que demanda e gera mudanças e atualizações no ordenamento jurídico.

É, enfim, relevante instrumento de combate à morosidade do Poder Judiciário, na busca de uma prestação jurisdicional de excelência e do seu reconhecimento como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social.

## REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. Os avanços e entraves do processo eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2730, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18092>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: Curso de processo do trabalho. Luciano Athayde Chaves (organizador). São Paulo: LTr, 2009.

FRAGA, Ricardo Carvalho; MALLMANN, Maria Helena et al. Avanços tecnológicos: acesso ao Judiciário e outros temas. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2342, 29 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13936>>. Acesso em: 3 out. 2011.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 23 set. 2011.

PEREIRA, Alexandre Amaro. A informatização do processo judicial trabalhista. Revista da ESMAT 13 Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região/Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. João Pessoa: ano 1, n.1, ago. 2008. p. 171-184.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Processo civil. 4ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 2 mar. 2011.

Vladimir ARAS. Videoconferência no processo penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6311>>. Acesso em: 2 ago. 2011.